



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021905-87.2023.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS, é embargado ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), MIGUEL BRANDI, PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59493

Embargos de Declaração Cível nº 1021905-87.2023.8.26.0309/50000

Comarca: Jundiaí

Juiz de 1ª Instância: Breno Cola Altoé

Embargante: Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da
Previdência Social-anapps

Embargado: Alexandre da Silva Pereira

Embargos de Declaração – Alegação de vícios no julgado –
Não ocorrência – Tentativa de rediscussão dos fundamentos
do Acórdão - Matéria suficientemente analisada – Embargos
rejeitados.

Embargos de Declaração opostos contra v. Acórdão de fls.
226/244 que negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela
ora Embargante.

A parte Embargante argumenta haver vício no julgado. Diz
que não poderiam ter sido fixados honorários sucumbenciais em seu
desfavor por equidade. Afirma que o artigo 85 do CPC dispõe que os
honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por
cento sobre o valor da condenação, quando houver valor pecuniário.

É o Relatório.

Remetido ao julgamento Virtual nos termos do § 2º, do art.
1º da Resolução 549/2011, com a redação dada pela Resolução
903/2023 do C. Órgão Especial do TJSP e pela Recomendação CNJ nº
132/2022.

Não há vícios no julgado.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos e, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa em determinadas situações.

O relator dos recursos submetidos a julgamento, ministro Og Fernandes, estabeleceu duas teses sobre o assunto:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”. (g.n.)

No caso, entendo que o proveito econômico obtido é irrisório para fins de fixação de honorários advocatícios.

É por isso que os honorários sucumbenciais foram bem fixados por equidade na r. sentença e mantidos no v. Acórdão, com

posterior majoração em virtude do improvimento do recurso de Apelação.

O contrário significaria remunerar de forma insatisfatória o advogado do Autor Embargado.

Assim, toda a matéria necessária e pertinente foi suficientemente analisada e decidida, constando do julgado a fundamentação do resultado, inexistindo qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser suprida pela via dos declaratórios.

Nada a declarar.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos.**

Luiz Antonio Costa
Relator